PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015633-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO PACIENTE: e outros Advogado (s): DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ILEGALIDADE E ABUSO DE AUTORIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA EM OUE EFETIVADA A PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADOS PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO EVIDENCIADA. REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Pontua o Impetrante a caracterização de ilegalidade e abuso de autoridade na realização da audiência de custódia na Comarca de Candeias, ao argumento de que deveria ter sido realizada na Comarca de Conceição do Jacuípe. 2. Efetuada a prisão do Paciente em Candeais, mostra-se adequada a realização da audiência de custódia no local em que o apresentado se encontrava custodiado, não havendo que se cogitar de vício ou ilegalidade nesse aspecto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. De mais a mais, verifica-se que a ação penal tramita no Juízo que o próprio Impetrante julga competente, a Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, tendo sido, nesse ínterim, a prisão preventiva reavaliada e mantida pelo Magistrado de Primeiro Grau. 4. A esse respeito, tem-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe apreciou e indeferiu o pedido de liberdade provisória contido nos autos de nº 8001944-82.2023.8.05.0064, apontando o atendimento das formalidades legais e a atualidade dos reguisitos da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, com lastro nas circunstâncias do caso concreto. 5. Da leitura do ato decisório, verificase que o MM. Juiz a quo, após a manifestação da defesa técnica e do Ministério Público, tratou de apontar os elementos indicativos da materialidade e autoria, bem como o periculum libertatis aferido com esteio na gravidade concreta da ação engendrada, que é atribuída ao Paciente. 6. Extrai—se, no aludido contexto, o delineamento dos reguisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313, do CPP, além da expressa indicação da inadequação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa da prisão, os quais não foram desacreditados pelo Impetrante. 7. A deliberação mostra-se ajustada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, inclusive no que concerne à inadequação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa. 8. Requisitadas informações, estas foram prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme documentado no ID 60845686, evidenciando-se a regularidade da ação penal deflagrada, com a designação de audiência de instrução para o dia 06/05/2024. 9. Ademais, a partir do exame dos autos da Ação Penal nº 8001985-49.2023.8.05.0064, por meio do sistema PJE/PG, verifica-se que foi efetivamente realizada a assentada, no dia 06/05/2024, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas e interrogados os réus, inclusive o Paciente, consoante termo de audiência de ID 443110719 (PJE/PG). 10. Assim, constata-se que a persecução penal tramita regularmente e encontra-se na sua fase final, não havendo, portanto, indevida dilação nem injustificada demora que autorize a concessão da ordem de habeas corpus com este fundamento. Destarte, com a análise das impugnações vertidas, a denegação da ordem é medida que se impõe. 11. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos

estes autos de Habeas Corpus de n. 8015633-60.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado em benefício de . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 20 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015633-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada, com pedido de liminar, pelo Advogado em favor do Paciente, preso pela suposta prática, no dia 11/12/2023, do crime de roubo tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA. Alega, em resumo, o Impetrante, a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sustenta a desnecessidade da medida extrema e a favorabilidade das condições pessoais do acusado, que o habilitam a acompanhar a persecução penal em liberdade. Aduz a caracterização de ilegalidade e abuso de autoridade na realização da audiência de custódia na Comarca de Candeias, na medida em que deveria ter sido realizada na Comarca de Conceição do Jacuípe. De outro viés, afirma a caracterização de excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o Paciente se encontra segregado há mais de 60 (sessenta) dias. Pelas razoes aduzidas, pugna pela concessão liminar da ordem, com a expedição do correspondente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, o pedido. Com a inicial foram apresentados documentos. Liminar indeferida (ID 58728115). Informes iudiciais anexados aos autos (ID 60845685). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem 61643355. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015633-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente. Pontua o Impetrante a caracterização de ilegalidade e abuso de autoridade na realização da audiência de custódia na Comarca de Candeias, ao argumento de que deveria ter sido realizada na Comarca de Conceição do Jacuípe. Ao exame da prova pré-constituída, em cotejo com o Auto de Prisão em Flagrante nº 8005910-16.2023.8.05.0044, extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 11/12/2023, acusado da prática do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, do Código Penal, quando trafegava no veículo subtraído, que era conduzido pelo corréu , sendo ambos encaminhados para a 20º Delegacia Territorial de Candeias. No aludido contexto, efetuada a prisão do Paciente em Candeais, mostra-se adequada a realização da audiência de custódia no local em que o apresentado se encontrava custodiado, não havendo que se cogitar de vício ou ilegalidade nesse aspecto. Confira-se, por oportuno, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,

TORTURA E CORRUPCÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6º T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 720.735/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.). De mais a mais, verifica-se que a ação penal tramita no Juízo que o próprio Impetrante julga competente, a Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, tendo sido, nesse ínterim, a prisão preventiva reavaliada e mantida pelo Magistrado de Primeiro Grau. a esse respeito, tem-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe apreciou e indeferiu o pedido de liberdade provisória contido nos autos de nº 8001944-82.2023.8.05.0064, apontando o atendimento das formalidades legais e a atualidade dos reguisitos da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, com lastro nas circunstâncias do caso concreto. Veja-se: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa relativo à prisão ocorrida no APF nº 8005910-16.2023.8.05.0044, processo associado a este pedido de liberdade provisória. A prisão preventiva é exceção em nosso ordenamento jurídico, visto que vigora o princípio da presunção da inocência. Desse modo, não é possível considerar uma pessoa culpada sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, a prisão preventiva é admitida em nosso ordenamento de modo excepcional quando presentes os requisitos dos arst. 312 e 313 do CPP. No caso concreto, entendo que há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e indícios suficientes que mostram que a liberdade do custodiado representa perigo à ordem pública, no sentido de que há forte probabilidade de reiteração delitiva. Senão vejamos: Quanto à prova da existência do crime, há o auto de apreensão na fl.30 do ID 424228999 do referido APF. Quanto aos indícios de autoria, verifica-se o depoimento dos policiais e das vítimas, além da própria confissão extrajudicial dos indiciados, tudo no ID 424228999 do referido APF. O fato de terem sido presos em flagrante com os pertences roubados também é indício de autoria. Já quanto à probabilidade na reiteração delitiva, observo que o modus operandi de atuação, caso confirmados os fatos, indica que o crime não ocorreu de maneira episódica e isolada e que há probabilidade de prática de delitos semelhantes no futuro, caso a liberdade seja concedida. Isso porque o roubo ocorreu, segundo a narrativa

das vítimas, mediante invasão à residência e utilização de simulacro de arma, o que indica que houve um planejamento prévio e que outros delitos do mesmo tipo poderiam vir a ser realizados como parte de um plano préconcebido de realizar atividades desse tipo. A gravidade concreta do delito também justifica a segregação cautelar, pois tratou-se de delito cometido em circunstâncias graves, no interior da residência das vítimas, subtraindo diversos bens e com uso de simulacro de arma de fogo, cenário que é capaz de traumatizar as vítimas. Diante do quadro exposto, não considero suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. A respeito da alegação de que o APF foi remetido ao Juízo após 24h, observo que no APF consta que ele foi lavrado no dia 11/12/2023 às 19h55min e consta no PJE que o APF ingressou no sistema em 12/12/2023 às 16h34min, antes do prazo de 24 horas previsto em lei. Ainda assim, o fato de o auto de prisão em flagrante ter sido remetido após 24h para o Juízo não invalida a prisão, pois já houve a remessa e a audiência de custódia já foi realizada. Ademais, a audiência de custódia deve ser realizada justamente pelo Juízo do local da prisão, não pelo Juízo que decretou a prisão preventiva ou pelo Juízo do local em que o crime foi praticado. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO, ILEGALIDADE, NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6º T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro , 6º T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ -AqRq no HC: 720735 CE 2022/0025234-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022). O fato de possuir trabalho fixo e ser arrimo de família não é suficiente para a concessão de liberdade provisória. Isso porque o art. 318, VI, do CPP prevê a prisão domiciliar para pais que são os únicos responsáveis pelo cuidado de filho menor de 12 (doze) anos, o que não restou comprovado no caso. Diante desse quadro, mantenho a prisão preventiva decretada. (ID 58621110). Da leitura do ato decisório, verifica-se que o MM. Juiz a quo, após a manifestação da defesa técnica e do Ministério Público, tratou de apontar os elementos indicativos da materialidade e autoria, bem como o periculum libertatis aferido com esteio na gravidade concreta da ação engendrada, que é atribuída ao Paciente. Extrai—se, no aludido contexto, o delineamento dos requisitos

estabelecidos nos arts. 312 e 313, do CPP, além da expressa indicação da inadeguação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa da prisão, os quais não foram desacreditados pelo Impetrante. Tanto mais porque a alegação da favorabilidade das condições pessoais, por si só, não é suficiente para justificar a concessão da liberdade almejada, quando evidenciada a existência dos requisitos da medida extrema, como se deu no presente caso. A deliberação mostra-se ajustada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, inclusive no que concerne à inadeguação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa. Confira-se o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes. 2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maguinário que estava sendo transportado. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 174.185/TO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.). De outra parte, requisitadas informações, estas foram prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme documentado no ID 60845686, evidenciando-se a regularidade da ação penal deflagrada, com a designação de audiência de instrução para o dia 06/05/2024. Ademais, a partir do exame dos autos da Ação Penal nº 8001985-49.2023.8.05.0064, por meio do sistema PJE/PG, verifica-se que foi efetivamente realizada a assentada, no dia 06/05/2024, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas e interrogados os réus, inclusive o Paciente, consoante termo de audiência de ID 443110719 (PJE/PG). Assim, constata-se que a persecução penal tramita regularmente e encontra-se na sua fase final, não havendo, portanto, indevida dilação nem injustificada demora que autorize a concessão da ordem de habeas corpus com este fundamento. Destarte, em que pese o nobre labor defensivo, com a análise das impugnações vertidas, a denegação da ordem é medida que se impõe. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pela denegação da ordem, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça